



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.016704/91-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente CESAR BERTAZZONI CIA. LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/FOR

Assunto: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1986 e 1987

Ementa:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Sendo o fato gerador ocorrido em 31/12/1986, inexistente decadência contra o fisco se o Auto de Infração é lavrado em 04/06/1991. A discussão se o regime jurídico aplicável na espécie deve ser o do Art. 150, parágrafo 4º ou o do Art. 173, I - ambos do CTN -, é irrelevante se, em qualquer hipótese, não fora atingido o prazo quinquenal determinado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Sendo devidamente demonstradas, nos autos, as circunstâncias fáticas relativas à apuração do montante devido e o respectivo padrão monetário à época utilizado pela fiscalização, torna-se descabida a pretensão de simples realização de diligências, sem qualquer indicação específica do equívoco supostamente existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 12/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A matéria discutida nos presentes autos refere-se, sumariamente, à suposta “redução do saldo da conta caixa” sem respectiva comprovação documental, o que, a princípio, importaria – de acordo com o entendimento expresso pelos agentes fiscais - no reconhecimento de distribuição disfarçada de lucros.

Entendendo-o condizente com os elementos contidos nos autos, reproduzimos o relatório apresentado pelos agentes da DRJ, às fls. 82/85:

A empresa acima citada foi autuada, em 27/05/91, no processo 10880.015968/91-09, de IRPJ (fls. 1 a 45). Como decorrência da ação fiscal, foi apurada uma redução indevida do saldo devedor da conta "Caixa", realizada por meio de lançamentos de ajustes não escudados por documentos hábeis.

Conforme determina o § 1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, foi lavrado, em 04/06/91, auto de infração do IRRF, por ter a pessoa jurídica assumido o ônus pela caracterização de lucros distribuídos relativamente ao fato gerador de 31/12/86, com fundamento legal nos artigos 544, 575, inciso V, 576 e 577, todos do RIR/80, no valor total equivalente a Cr\$ 13.097.846,92, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 03/06/91 (fls. 45 a 49).

A empresa solicitou prorrogação de prazo por 15 dias para a apresentação da impugnação, em 26/06/91 (fl. 51), por meio de seu advogado (fl. 53). O pedido foi concedido com base no art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 (fl. 55). Em 10/07/91, foi apresentada a impugnação (fls. 56 a 62), reportando-se às mesmas razões do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ, cujo resumo aplicável a este auto de infração é o seguinte:

1 — o auto de infração foi lavrado em desacordo com o art. 11, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que obriga seja explicitada a disposição legal infringida, pois muito embora a fiscalização mencione imenso rol de infrações que teriam sido cometidas pela impugnante, a conduta não foi tipificada na legislação do IRPJ;

2 — quase a totalidade dos valores apontados no auto de infração encontra-se abrangida pela decadência, referida no art. 173 do CTN, pois afronta esta disposição legal projetar o lapso decadencial para todo o exercício de 1991;

3 — a fiscalização não levou em conta a farta documentação exibida pela impugnante, o que eliminaria a totalidade da "iniciativa fiscal";

4 — a fiscalização não demonstrou como chegou a diferença de Cr\$ 2.331.883,88, na conta "Caixa", visto que o resultado do ajuste apontou comprovadamente o valor de Cr\$ 815,24, no padrão monetário da época, sendo que a diferença de padrão monetário, desconsiderada pelo fisco federal, elimina quase a totalidade da exigência relativa ao ano-base de 1986.

O processo foi encaminhado ao AFTN que produziu Informação Fiscal, em 24/03/92, e cujo resumo aplicável a este auto de infração é o seguinte (fls. 64 e 65):

1 — o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 foi plenamente cumprido, visto que as disposições legais infringidas constam da Folha de Continuação do Auto de Infração A fl. 64 e que a sua interpretação deve ser feita em conjunto com os artigos 10 e 23 do mesmo Decreto;

2 — não ocorreu a decadência referente ao ano-base de 1985, pois a respectiva DIRPJ foi entregue em julho de 1986 e o auto de infração foi lavrado em 27/05/91, portanto dentro do prazo de 5 anos contados da data da notificação do lançamento primitivo previsto no § 2º, do art. 711 do RIR/80;

3 - os atos processuais (Intimações, Demonstrativos e Termos de Verificações - fls. 41, 42 e 45 a 56, do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ) anulam a afirmativa de que a fiscalização não levou em conta a documentação exibida pela impugnante; se esta tivesse documentos hábeis e idôneos que comprovassem a legitimidade dos valores glosados, teria anexado as suas cópias;

4 - a leitura do Termo de Verificações n.º 2 (fl. 57 - verso e 58) e dos Demonstrativos (fls. 58 a 62) do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ, resolve as dúvidas a respeito de padrão monetário e cortes de zeros (fls. 83 e 84);

5 — a diferença de Cz\$ 2.331.883,88, apurada na conta "Caixa", tributada como distribuição de lucros — está exaustivamente descrita nos elementos acostados ao processo As fls. 3 a 40, 43, 44, 57 - verso, 58 e 64, do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ;

6 — tais diferenças se concretizaram para efeitos fiscais em dezembro de 1986, mês em que foram efetuados os ajustes sem documentação hábil e idônea para suportá-los;

7 — em resumo, a tributação 6 motivada pela falta de comprovantes dos ajustes contábeis efetuados.

Em 02/07/93, tendo em vista que o AFTN atuante lastreou parte da autuação em um balancete de verificação levantado em 25/09/90, tendo efetuado "ajustes" no citado balancete, a Divisão de Tributação solicitou diligência para esclarecer o seguinte (fls. 86 e 87, do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ):

1 — em que documentos se baseia o AFTN para informar os saldos de caixa "antes" e "depois" dos ajustes, nos valores respectivos de Cz\$ 3.047.154,20 e Cz\$ 815.270,32?

2 — qual o valor consignado como saldo de caixa no livro Diário?

3 - qual o valor consignado como saldo de caixa na DIRPJ?

4 — os "ajustes" foram efetuados antes ou depois do levantamento do balanço patrimonial?

A diligência, iniciada em 10/01/94, acosta documentos ao processo e esclarece, em 16/09/94, que (fls. 88 a 131, do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ):

1 — os ajustes foram efetuados pelo contribuinte e desconsiderados pela fiscalização, conforme Termo de Verificações n.º 2 (fl. 57 — verso), cuja transcrição parcial se reporta ao Termo de Verificações n.º 1 (fl. 3) e seus anexos, que são as planilhas preparatórias de lançamentos de ajustes efetuados em dezembro de 1986 (fls. 20 a 40), e um pormenorizado balancete mensal de dezembro de 1986 (fls. 4 a 19), com os expurgos ou estornos destes lançamentos sem suporte de documentação hábil e idônea, que demonstra uma situação patrimonial diferente; os saldos da conta "Caixa" antes e depois dos ajustes, nos valores respectivos de Cz\$ 3.047.154,20 e Cz\$ 815.270,13 fundamentaram-se, conforme Termo de Verificações n.º 1 (fl. 3), na ausência de documentos comprobatórios para os lançamentos contábeis de ajuste n.ºs 21.01.01 a 23.01.79, às fls. 527 a 539 do livro Diário n.º 2 (cópias às fls. 89 a 105); estes são lançamentos múltiplos (entenda-se: lançamentos de 4a fórmula), o que impossibilita identificar as respectivas contrapartidas e possivelmente traduzem acertos contábeis efetuados antes do balanço levantado em 31/12/86, que serviu para instruir a concordata impetrada em abril de 1987;

2 — o saldo da conta "Caixa" no balanço patrimonial levantado em 31/12/86 consta à fl. 560 do livro Diário n.º 2, no valor de Cz\$ 815.270,32, conforme fls. 44 e 103 do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ;

3 — o saldo da conta "Caixa" na DIRPJ é de Cz\$ 815.270,32;

4 — a empresa efetuou 269 ajustes, em 31/12/86, com o mesmo histórico, ou seja, "Valor que ora regularizamos.", exibindo apenas planilhas, mas nenhum documento comprobatório dos referidos lançamentos, que foram então estornados ou expurgados ou desconsiderados no balancete de verificação (fls. 4 a 19, do processo n.º 10880.015968/91-09, de IRPJ), levantado como procedimento de auditoria por ocasião da ação fiscal, para reconstituição da escrita contábil em dezembro de 1986, e que foi, inclusive, assinado pelo contabilista da empresa; os ajustes já estavam escriturados e a auditoria apenas os desconsiderou, reconstituindo a conta "Caixa".

Analisando os termos da IMPUGNAÇÃO apresentada, a DRJ de origem, afastando as preliminares argüidas pela contribuinte, concluiu pela inexistência de vício formal na autuação, bem como, também, pela inocorrência de decadência no feito, a partir da aplicação das disposições do Art. 173, I do CTN. No mérito, mantém-se o entendimento de que as saídas não identificadas de numerário do Caixa – por ocasião dos supostos ajustes econômico-financeiros realizados no período -, sem respectivo respaldo documental, permitiria a presunção da distribuição de resultados sem a observância das respectivas conseqüências tributárias, impondo, no caso, a validade da autuação, da forma como efetivada.

Devidamente notificada dos termos daquela decisão no dia 04/12/2007 (AR - fls. 93, “verso”), interpõe então a impugnante – ora recorrente -, no dia 26/12/2007, o seu respectivo RECURSO VOLUNTÁRIO, destacando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) A Decadência do prazo para a efetivação do lançamento; e
- b) A Necessidade de diligências fiscais para a verificação correta dos montantes apontados como devidos, tendo em vista a alteração dos padrões monetários no período (1986).

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Relator.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

Conforme destacado dos termos do relatório apontado, verifica-se que, nos presentes autos, trata-se, especificamente, da autuação decorrente da diferença verificada nos registros da conta “Caixa” da empresa, sem que, para tanto, subsistisse qualquer documento hábil à respectiva comprovação, acarretando, assim, a presunção da distribuição de resultados sem a observância das respectivas conseqüências tributárias, no caso, a retenção do IRRF devido.

Nos presentes autos, vale destacar, verificam-se referências à situação do processo nº 10880.015968/91-09, que, apesar de relacionado aos temas tratados nestes autos, refere-se à autuação distinta e, inclusive, relacionado aos fatos geradores apontados como ocorridos no ano de 1985, não afetando, a princípio, as conseqüências possíveis dos presentes autos.

Nada obstante, a partir dos sistemas de controle de processos disponibilizados por este Conselho, verificamos que, no dia 11/12/2009, fora promovido o julgamento daquele feito, concluindo-se, naquela oportunidade (a partir do Acórdão 1301-00247 de 11/12/2009, da lavra do ilustre Sr. Conselheiro Dr. Waldir Veiga Rocha), pela NEGATIVA DE PROVIMENTO, à unanimidade, dos termos do Recurso Voluntário oferecido, inexistindo, assim, qualquer óbice para o regular processamento do presente.

Diante dessas considerações, passemos então á análise dos termos do Recurso oferecido:

O primeiro – e primordial -, ponto destacado pela recorrente refere-se à verificação, no presente caso, da ocorrência (ou não) de decadência para a realização do lançamento fiscal, tendo em vista que, sendo o fato gerador considerado como **ocorrido no dia 31/12/1986**, ter-se-ia então verificada a ocorrência da decadência, tanto pela aplicação das disposições do Art. 173, I, quanto, ainda, pela aplicação das disposições do Art. 150, parágrafo 4º. do CTN.

A partir das considerações fáticas utilizadas pela recorrente, entretanto, verificamos que, por equívoco, faz ela referências a fatos geradores supostamente considerados na autuação **como sendo ocorridos no exercício de 1985**, consideração essa que, certamente, decorre do fato de que os termos ali apresentados nada mais seriam, senão, a indevida repetição dos argumentos contidos no Recurso Voluntário oferecido nos autos do Processo nº 10880.015968/91-09.

Na verdade, conforme antes aqui destacado, o fato gerador tratado nestes autos é especificamente apontado na autuação como sendo 31/12/1986 (fls. 49), sendo esta, portanto, a data a ser considerada para quaisquer ponderações pertinentes.

A partir desse apontamento, verifica-se que, admitindo-se, mesmo que por hipótese, que o regramento específico da decadência neste caso fosse aquele contido nas disposições do Art. 150 do CTN (Lançamento por homologação), verificar-se-ia, a partir da aplicação do prazo estabelecido em seu parágrafo 4º (*cinco anos contados da data do fato gerador*), que este prazo expirar-se-ia no dia 30/12/1991.

Tendo sido o auto de infração lavrado no dia 04/06/1991 (fls. 48), não se haveria falar , portanto, em qualquer hipótese de decadência verificada na espécie, **razão porque rejeita-se, de pronto, a preliminar de mérito aventada.**

Da análise acerca da decadência do direito de lançar

Ultrapassada a questão relativa (in)ocorrência, no caso, de decadência do lançamento a ser oposto à Fazenda Pública, verifica-se que, nos termos do Recurso Voluntário oferecido, não se opõe mais a contribuinte ao mérito dos apontamentos utilizados pelos agentes fazendários, mas sim, tão somente, à necessidade de adequada verificação do *quantum* dos registros considerados, tendo em vista a realidade que circundava os fatos às épocas respectivas, em razão das alterações de padrão monetário da moeda brasileira (final da década de 80).

Em sua argumentação, apesar de não apontar especificamente a falha dos agentes da douta DRJ, destaca a recorrente:

“Todos os acréscimos feitos no presente lançamento, mostram-se incabíveis em virtude da diferença do padrão monetário, de modo que os mesmos de forma alguma merecem prosperar, ou seja , devem ser excluídos três zeros referente ao "plano cruzado", e mais três zeros referentes ao "plano cruzado novo", para que a partir de então possa falar nos supostos valores devidos.”

Ocorre que, em que pese a preocupação genérica apresentada pela recorrente, e, no caso, da inexistência de demonstração específica (mesmo que apenas por amostragem) do suposto equívoco apontado, cumpre ressaltar que a realidade fática relacionada ao padrão monetário da época não fora negligenciado pelo acórdão recorrido, tratando ele do assunto, **especificamente, conforme se afere nos seguintes trechos:**

2 - A alegação de que a fiscalização não demonstrou como chegou à diferença de Cr\$ 2.331.883,88, na conta "Caixa", visto que o resultado do ajuste apontou comprovadamente o valor de Cr\$ 815,24, no padrão monetário da época não procede, pois em 1986, ano-base para o qual cabe o exame da conta "Caixa", a moeda já era o cruzado.

O saldo da conta "Caixa" antes dos ajustes era, na verdade, Cz\$ 3.047.154,20, e após os ajustes efetuados sem documentos comprobatórios, este saldo passou a ser Cz\$ 815.270,32. Houve, portanto, uma diminuição de Cz\$ 2.331.883,88 no saldo desta conta, que representa o valor das SAiDAS não identificadas de recursos financeiros, enquadrada no tratamento dado aos lucros distribuídos aos sócios — IRFON - por ter a pessoa jurídica assumido o ônus (fl. 45).

Em 1986, a moeda corrente era o cruzado, e com a opção do contribuinte pelo recolhimento exclusivo na fonte, autorizada pelo § 10 do art. 544, do RIR/80, há que se reajustar a base de cálculo, conforme determina a Instrução Normativa n.º 4/80, dividindo o lucro distribuído por 0,75, para se obter a base de cálculo do IRRF, ou seja, Cz\$ 3.109.178,50 (fl. 45).

A atuação ocorreu em 1991, quando a moeda era o cruzeiro. As demais mudanças de padrão monetário, no período, foram o cruzado novo e o cruzado. Os indexadores envolvidos, no período, são a OTN e o BTNF. Os cálculos corretos, portanto, são (fl. 46):

(Omissis)

Não há nenhum erro nos Cálculos de valores tributáveis, conforme se pode verificar confrontando os números da tabela anterior com os constantes às fls. 45 a 49, e portanto, a alegação é improcedente.

Diante dessas considerações, completamente descabida e infundada se apresenta a alegação genérica da recorrente - culminando com a suposta necessidade de diligências para a verificação do ocorrido -, sendo certo que, conforme aqui apontado, a realidade específica das alterações do padrão monetário da época fora sim devidamente observado a partir dos termos da r. decisão recorrida, não podendo, assim, de forma alguma, ser admitida a pretensão aqui deduzida.

Por essas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário apreciado, mantendo assim, na íntegra, a decisão ora recorrida e o lançamento como efetivado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator